



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.000399/2002-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.562 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de abril de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SATIE TEREZA OTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Larceda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

SATIE TEREZA OTA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-27.478/2008, às e-fls. 191/211, que julgou procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 130/132, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/04/2002 (AR fl. 136), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.** Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de investimentos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relação de Créditos/Depósitos em Conta Bancária Não Comprovados, que faz parte integrante do Auto de Infração e do Termo de verificação de infração.

Inconformada com a Decisão recorrida a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 218/248, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva, uma vez que trata-se de conta conjunta com o seu esposo, não sendo possível imputar a totalidade das movimentações a contribuinte.

Ainda em caráter preliminar, alega a nulidade do auto de infração por não corresponder à realidade dos fatos, já que a autuação funda-se em meras presunções que não caracterizam meios suficientes a ensejar a penalidade a ele imposta pela Recorrida.

Também de forma preliminar, aduz em função da ausência de exposição clara, inequívoca e individualizada da infração, não há como se conceber o exercício pleno da garantia constitucional da ampla defesa, restando cerceado o direito da Recorrente.

Salienta ter o ilustre agente fiscal deixado de atentar para uma das exigências fundamentais de qualquer auto de infração, a fundamentação adequada, citando os preceitos da Lei nº 9.784/99.

Afirma o lançamento efetuado aplicar-lhe a sanção de Omissão de Receitas por mera e absoluta presunção, ao invés de revesti-lo de legalidade, segurança e certeza, princípios

Processo nº 13808.000399/2002-55  
Resolução nº **2401-000.562**

**S2-C4T1**  
Fl. 4

---

norteadores e elementares do processo fiscal, não restando comprovado pelo auditor o efetivo aumento de patrimonial.

Insurge-se quanto a retroatividade do disposto na Lei nº 10.174 de 2001, que permite a quebra do sigilo bancário independente de autorização judicial e da impossibilidade de efetuar o lançamento com base em depósitos bancários.

Assevera quanto a multa de 75% imposta pela fiscalização, embora tenha como fundamento o artigo 44 da Lei n.o 9.430/96, caracteriza-se abusiva e confiscatória, posto que não traduz a realidade dos fatos, bem como quanto aos juros.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão nesta oportunidade, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, os Autos de Infração sob análise referem-se a exigência de crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 130/132, e demais documentos que instruem o processo, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.** Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de investimentos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relação de Créditos/Depósitos em Conta Bancária Não Comprovados, que faz parte integrante do Auto de Infração e do Termo de verificação de infração.

Ao analisarmos os autos, observar-se a interposição de **Mandado de Segurança nº 2002.61.00.014305-2**, a qual encontra-se em trâmite perante a 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, visando suspender a exigibilidade do imposto sobre a renda da pessoa física.

Entretanto, inobstante constar dos autos a informação de que a contribuinte se valeu do Judiciário com o fito de discutir a exigibilidade do IRPF, objeto do presente lançamento, não fora acostado ao processo a documentação pertinente à aludida discussão judicial, o que inviabiliza verificar se há, efetivamente, concomitância entre as discussões administrativa e judicial.

Ora, como a contribuinte registra a discussão judicial da regularidade/legalidade da presunção, o qual fora adotado na conclusão da fiscalização, impõe-se tomar conhecimento do teor do pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança, bem como das eventuais decisões e/ou recursos apresentados até o presente momento, tendo em vista que podem guardar similitude com as razões recursais da entidade, o que inviabilizaria o conhecimento de tais alegações em face da concomitância, na esteira do disposto na Súmula CARF nº 01, ou mesmo a necessária observância por parte desse Colegiado na hipótese de rechaçar o Ato Cancelatório.

No entanto, somente com o conhecimento do inteiro teor da exordial, bem como dos demais atos processuais e/ou decisões proferidas no decorrer do processo judicial em epígrafe é que este Conselheiro poderá se manifestar sobre o assunto, com a segurança que o caso exige, buscando evitar, sobretudo, proferir eventual voto contrário à Súmula CARF nº 01.

Processo nº 13808.000399/2002-55  
Resolução nº **2401-000.562**

**S2-C4T1**  
Fl. 6

---

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária intimar a contribuinte à apresentar cópia do Mandado Judicial e certidão de objeto e pé, nos autos do processo judicial sob nº 2002.61.00.014305-2.

Nesse diapasão, **VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos, a partir de intimação ao contribuinte, o **Mandado de Segurança nº 2002.61.00.014305-2**, bem como a certidão de objeto e pé, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo estabelecido na legislação de regência, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira